

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

Acrescenta § único no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre proibição do uso dispositivos de emissões de sons e ruídos, do tipo sirene, campainha e similares, para indicar início, intervalo ou final de expediente, assim como qualquer marcação de tempo ou afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§1º. Nas mesmas penas incorre quem utiliza dispositivos de emissões de sons e ruídos, do tipo sirene, campainha e similares, para indicar início, intervalo ou final de expediente ou qualquer marcação de tempo, presença, chamadas ou afins, cuja alcance sonoro, ultrapasse os limites da edificação onde esteja instalada.”  
(NR)

§2º. Para os efeitos desta Lei, não se consideram os sinos das igrejas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater a poluição sonora, reconhecida como um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública do mundo moderno. A Constituição Federal em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Os municípios brasileiros têm experimentado um crescimento acelerado em função da ocupação de novos espaços urbanos e da verticalização das moradias. Não é possível que se permita que sirenes, campainhas e outros instrumentos congêneres que remontam à época da revolução industrial do século XVIII continuem a perturbar o sossego e o bem estar públicos.

Aposentados, estudantes, profissionais que trabalham a noite, ou que exercem profissões com horários distintos, típicos do mundo contemporâneo, e moram próximos a indústrias, comércios, obras de construção civil, tem dificuldade para dormir ou são obrigados a despertar em horários diferentes do que necessitariam para repor suas energias.

Exemplo disso seria o de um médico que fique de plantão no hospital durante a noite toda e more ao lado de uma obra de construção civil que utiliza siren para apontar o horário de inícios das atividades as sete da manhã.

É pacífico na comunidade médica que o ruído pode resultar em fonte de moléstias, provocando modificações nas atividades fisiológicas, tais como: stress, aceleração no ritmo cardíaco, variação de pressão arterial, surdez e outras.

Estudos da Organização Mundial da Saúde apontam que a poluição sonora é a terceira maior fonte de poluição do ambiente e um dos principais fatores de degradação ambiental do mundo moderno. Por definição Poluição Sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

A resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990, considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar e saúde de nossa população, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e à um meio ambiente equilibrado, busca melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
**PP/PR**